

Id:0CC55A7F9C9D3044



**PARECER DA CONTROLADORIA**

Em obediência ao que determina na Instrução normativa nº 06 de dezembro de 2022, apresentamos este parecer em que se expressa os aspectos contábeis dos registros efetuados durante o mês de **Dezembro de 2023**, esclarecendo que:

Procedida à análise do balancete do mês referido, esta Controladoria Interna dos Fundos Municipais FUNDEB, FMAS, FMS e da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí constatou que:

- As receitas e despesas objeto da presente prestação de contas mensal atendem às patrimoniais;
- Os registros contábeis cumpriram as rotinas do Plano de Contas do Município, estão numericamente e tecnicamente corretos, e atendem aos princípios de contabilidade pública geralmente aceita pelos órgãos fiscalizadores da gestão pública e do exercício profissional da contabilidade;
- Os balancetes e demonstrações contábeis estão de acordo com as exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apresentação dos resultados orçamentários financeiros e patrimoniais; e
- Estando os demais atos administrativos objeto da análise desta prestação de contas regulares, somos do parecer o processo que seja encaminhado à Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI, para incorporação dos resultados deste mês, nos termos da legislação em vigor.

Lagoa do Piauí-PI 31 de janeiro de 2024

Raniere Ribeiro de Moraes  
Controlador Geral do Município

Id:089B8A1683FF3183



**PARECER nº 001/2024 – PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ**

A Excelentíssima Senhora  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO DA SILVA**  
Secretária Municipal de Educação de Lagoa do Piauí – PI

**Assunto: Requerimento de Redução de Carga Horária – MARIA JULIA DE SOUSA ALVES**

Exma. Senhora Secretária,

Vieram a esta Procuradoria, para fins de consulta jurídica, os autos do Processo Administrativo de Requerimento de Redução da Carga Horária sem redução de remuneração feito pela Servidora MARIA JULIA DE SOUSA ALVES no dia 29 de janeiro de 2024, para cuidar de seu filho com transtornos do espectro autista.

Para fins de comprovação da situação da Servidora, a mesma juntou laudos médicos de seu filho, datado de 27 de janeiro de 2024.

Este é o breve relatório.

Acerca do direito requerido neste Processo Administrativo, cumpre observar o parágrafo 3º, do artigo 54, da Constituição do Estado do Piauí, que diz:

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:  
(...)

3º Os servidores públicos estaduais e municipais que possuírem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Ante ao exposto, entendo que a servidora faz jus ao direito de ter sua carga horária reduzida pela metade para cuidar de seu filho, portador de necessidades especiais, sem prejuízo de sua remuneração.

Este é o breve parecer.

Lagoa do Piauí – PI, 1º de fevereiro de 2024.

LEONARDO DA  
CONCEICAO SARAIVA JUNIOR  
Assinado de forma digital por  
LEONARDO DA CONCEICAO  
SARAIVA JUNIOR

Leonardo da Conceição Saraiva Júnior

Procurador-Geral do Município de Lagoa do Piauí – PI.

Id:089B8A1683FF30F9



**PARECER nº 002/2024 – PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RENATO DIONE ABREU SOBRAL**  
Secretário Municipal de Educação de Lagoa do Piauí – PI

**Assunto: Requerimento de Redução de Carga Horária por Motivos de Enfermidades Familiares feito pela Servidora EVÂNIA DE MORAES BATISTA**

Exmo. Senhor Secretário,

Vieram a esta Procuradoria, para fins de consulta jurídica, os autos do Processo Administrativo de Requerimento de Redução de Carga Horária por Motivos de Enfermidades Familiares feito pela Servidora EVÂNIA DE MORAES BATISTA no dia 1º de fevereiro de 2024, para cuidar de sua mãe, a Sra. HELENA DE MORAES BATISTA, que atualmente se encontra enferma de um Câncer de Pele, Diabetes com insulino dependência, glaucoma, ansiedade, depressão, osteoporose e colesterol descontrolado.

Para fins de comprovação da situação da Servidora, a mesma juntou laudos médicos da sua genitora, todavia, todos de datas diversas, sendo o mais recente o diagnóstico de melanoma. Contudo, apesar das enfermidades, a servidora não juntou atestados ou diagnósticos que dirimam as dúvidas acerca da necessidade do acompanhamento intensivo da sua genitora, elencando apenas os diagnósticos.

Vale destacar que a referida servidora já teve deferido no ano de 2023 uma licença para acompanhar a sua genitora durante o tratamento do melanoma.

(Continua na próxima página)



Este é o breve relatório.

Acerca do direito requerido neste Processo Administrativo, cumpre observar o parágrafo 3º, do artigo 54, da Constituição do Estado do Piauí, que diz:

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

(...)

3º Os servidores públicos estaduais e municipais que possuem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Percebe-se no artigo acima que o mesmo somente faz referência aos filhos do servidor, não fazendo referência aos demais dependentes. Todavia, a atual tendência jurisprudencial aponta para expansão desse círculo de assistência ao redor dos portadores de necessidades especiais. E neste sentido, o presente tema fora debatido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, onde a Corte entendeu por estender o direito a redução de carga horária para cuidar de cônjuge, filhos e dependentes deficientes para todos os servidores públicos, conforme julgado abaixo:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é inconteste que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações

análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". (STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

Observa-se no julgado acima que o mesmo expandiu a cobertura do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, para todos os servidores públicos, e este trecho dispõe sobre o direito requerido pela Sra. Evânia, conforme percebe-se na transcrição abaixo:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Apesar do ordenamento jurídico favorável ao pleito da servidora, existe uma deficiência em relação ao embasamento do requerimento da mesma, tendo em vista o foco demasiado na comprovação do quadro de câncer de pele, enfermidade que apesar de grave não enseja na concessão da redução. Porém, como sua genitora é portadora de depressão, enfermidade essa caracterizada como deficiência psicossocial, esta redução poderia ser aplicada, todavia, deverá ser provada a necessidade e o acompanhamento intensivo para tratamento da enfermidade, o que não foi provado pela documentação juntada pela servidora que apenas juntou uma receita médica de julho de 2023 que elencava o uso de alguns medicamentos para depressão. Vale ressaltar que como a depressão constitui um transtorno psicossocial, consultas e terapias por meio de acompanhamento psicológico e psiquiátrico devem ser feitas de maneira recorrente, sendo justamente a necessidade destas consultas o que ensejaria a redução de carga horária da servidora.

Desta forma, enquanto a referida servidora não juntar a documentação de que a sua genitora está sendo acompanhada em centros especializados de terapia psiquiátrica e/ou psicológica para o tratamento do quadro depressivo, bem como a comprovação de que apenas a referida servidora acompanha a sua genitora nestas consultas, posiciono-me de maneira desfavorável a concessão da redução requerida.

Este é o breve parecer.

Lagoa do Piauí – PI, 19 de fevereiro de 2024.

LEONARDO DA  
 CONCEICAO SARAIVA  
 JUNIOR

Assinado de forma digital por  
 LEONARDO DA CONCEICAO  
 SARAIVA JUNIOR

Leonardo da Conceição Saraiva Júnior  
 Procurador-Geral do Município de Lagoa do Piauí – PI.